

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

Apresentação: 07/08/2023 17:00:00.000 - Mesa

REP n.17/2023

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **Glauber de Medeiros Braga (PSOL/RJ)**, com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 362, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

CONTEXTO FÁTICO

Durante a Reunião para a discussão e votação de proposições legislativas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, realizada no

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Ponto: 1260

Ass: 1

PL

Secretaria-Geral da Mesa Diretora 22/Jun/2023



dia 31/05/2023, o Deputado Glauber Braga ofende do Deputado Eduardo Bolsonaro, parlamentar pertencente ao Partido Liberal pelo estado de São Paulo, de forma injustificada, desproporcional e grosseira, desrespeitando a todos os preceitos determinados na Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Código de Ética e de Decoro Parlamentar, também desta Casa.

Conforme é possível de se verificar na gravação da Sessão Plenária, disponível no canal da TV Câmara no Youtube¹, no período de 01:30 até 02:46 da transmissão da sessão, dia 31/05/2023, enquanto a reunião acontecia de forma pacífica e calma, o Representado externou sua raiva e desrespeito ao dizer o seguinte: ***“...Para agradar a extrema direita brasileira, porque eles evidentemente não se agradariam, só se Maduro tivesse chegado no aeroporto com um carregamento de joias porque aí eles iriam adorar porque adoram sentar no colo do príncipe saudita. Nesse caso específico não falam em ditadura. Agora quando se trata de restabelecimento de relações diplomáticas com um país vizinho da América Latina. (...) Fica quietinho que agora estou falando. Você já falou bastante. Fica quietinho agora, fica calmo, fica quietinho. Você, você já devolveu todos os colares? Já devolveu todos os colares? A pergunta. (...) Não tem que o que devolver, meu companheiro. Porque no nosso caso, diferente do seu. (...) diferente do seu, não se trata de fake News. (...)”***, momento em que o Presidente da Comissão interrompe o Deputado Glauber Braga e corta o seu microfone, o que não impediu que o Representado continuasse ofendendo o deputado Eduardo Bolsonaro, mesmo com o microfone cortado.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode admitir que o debate político e o embate de voto sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

¹ Vídeo acessado dia 12/06/2023 no seguinte link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68291?a=561166&t=1685540129347&trechosOrador=glauber>.

A imputação de falso crime de peculato (*apropriação por funcionários públicos de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio*) fere gravemente a honra e reputação do Deputado Eduardo Bolsonaro, alvo do impropério destilado pelo Representado. Não se pode admitir que a imputação de falso crime a outro parlamentar.

Conforme artigo 3º, II e VII², do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados **tratar com respeito os colegas**.

No mesmo sentido, o artigo 5º, I, II, III e X³ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara

² Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

³ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
- X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

dos Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o "decoro parlamentar" representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa ao imputar a pecha de "criminoso" ao Deputado Eduardo Bolsonaro.

Não apenas isso. A conduta do Representado, além de representar violação direta às normas mencionadas, configura crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

Vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da CRFB/88⁴ e no artigo 231, § 1º, do RICD⁵, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CE, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

⁴ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁵ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.



LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. **PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA**
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE
PARLAMENTAR. **PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER**
OFFICIUM". **RECURSO IMPROVIDO.**

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O Parlamento é a casa do debate, porém, a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Não é aceitável que em meio aos trabalhos de uma Comissão desta Casa, um parlamentar inicie demasiados ataques desordeiros, com a única intenção de atrapalhar os debates e proferir ofensas para macular a honra de um representante do povo brasileiro.

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Manter a ordem e a dignidade no parlamento é essencial para que a Instituição continue a ostentar a máxima respeitabilidade e credibilidade que o povo necessita. As atitudes do Representado demonstram que o mesmo não valoriza o ônus que o cargo de Deputado Federal impõe, haja vista a necessidade de manter-se em decoro dentro e fora desta Casa.

Ter opiniões e externa-las é garantido, mas, o xingamento e a atribuição ao Deputado Eduardo Bolsonaro a pecha falsa de "criminoso" é desrespeitar não apenas este parlamentar, mas a própria Câmara dos Deputados.

Necessário se ater que os ilícitos perpetrados alcançam todo o processo democrático, razão em que se faz necessário que esta Casa casse o mandato, uma vez que o respeito e a urbanidade devem ser assegurados, sobretudo num contexto de debate político, onde é imperioso pautar-se em atacar os argumentos contrários a concepção defendida e não a pessoa que sustenta.

Ademais, a atuação do Deputado, em especial na busca pela criminalização de outro parlamentar e da instituição que são parte, representa um flagrante abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (artigo 55, § 1º, da CRFB/88 c/c artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ).

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo da reunião da Reunião na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do dia 31/05/2023, no qual o Deputado Representado defere ofensa ao Deputado Eduardo Bolsonaro.
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos

Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação aos artigos 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 20 de junho de 2023.


Valdemar Costa Neto
Presidente do PL

